



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.721673/2013-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.801 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 14 de maio de 2019
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DAICON
Recorrente PALLEBRAS INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA.-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2009

VICIO DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SIGNATÁRIO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Voluntário formalizado por advogada sem procuração nos autos, principalmente quando a empresa, mesmo formalmente intimada, deixa transcorrer o prazo legal de 10 dias sem providenciar a regularização reclamada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário formalizado por advogada sem procuração nos autos.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Sikva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

O presente processo foi assim pelatado pelo Relator do v. acórdão recorrido (fls. 52), *verbis*.

Em virtude de atraso verificado na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON referente ao 2º semestre de 2009, foi lavrado contra a Interessada o Auto de infração de fls. 02/03, para fins de cobrança da multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 2004, no valor de R\$ 12.481,12:

Inconformada com a exigência, de que foi cientificada em 06/09/2013 – fl. 30, a Interessada apresentou, em 04/10/2013, a impugnação de fls. 04/12, alegando, em síntese:

— QUE a autoridade fiscal não observou o princípio da verdade real, desconsiderando o documentos apresentados pela empresa; QUE, tendo em vista que a documentação entregue espontaneamente pela empresa, acreditou que já tinha apresentado o DACON, quando não o havia feito, fato este que evidencia uma conduta putativa da empresa quanto ao cumprimento da obrigação acessória; QUE a fixação da multa no patamar aqui exigido atenta contra os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ferindo, conseqüentemente, o princípio constitucional da vedação ao confisco;.

O Acórdão recorrido desacolheu a Impugnação da empresa para manter o auto de infração contra ele lavrado, pelos argumentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 50), verbis.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON.

O atraso na entrega do DACON enseja a aplicação da multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

LANÇAMENTO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. VINCULAÇÃO À LEI.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Se a autoridade fiscal verifica o descumprimento de uma obrigação acessória, é seu dever aplicar a sanção cabível nos estritos termos da lei que a prescreve, não lhe sendo dado reduzir ou perdoar qualquer multa que seja sob o pretexto de excessividade, irrazoabilidade ou desproporcionalidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificada do teor do v. Acórdão recorrido em 01 de junho de 2017 (fls. 57/60), ingressou a empresa com Recurso Voluntário em 03 de julho de 2017 (fls. 69/88), reiterando sua impugnação, suscitando preliminar de nulidade do auto de infração "em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a formação do processo administrativo contra o Recorrente, cuja pretensão está eivada de nulidades absolutas, imprestabilizando por completo o procedimento fiscal por inocorrência de qualquer ato ilícito, muito menos a irrogada na peça acusatória" (fls. 95); e acrescentou argumentos sobre o que chamou "do benefício "in dubio contra fiscum".

Nos argumentos de mérito, reiterou sua Impugnação tecendo longas considerações sobre a aplicação do princípio da verdade real; o desrespeito ao princípio do não-confisco na aplicação da multa; da ocorrência de erro de fato & impossibilidade de aplicação de multa; da imparcialidade deste julgamento; para finalizar requerendo o acolhimento da preliminar de nulidade do auto de infração, ou que, adentrando ao mérito, "protestando seja o AIIM anulado definitivamente, declarando indevida a multa exigida nos termos da fundamentação exposta.

Finalmente, requereu que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome dos advogados: Adler Scisci De camargo - OAB/SP nº 292.949 e Jailson Soares - OAB/SP 325.613 (fls. 88).

Através da Intimação nº 0245/2017/MCS/SP, a Receita Federal, esclarecendo que o Recurso Voluntário fora interposto em 03 de julho de 2017, assinado digitalmente pela advogada Natalie de Fátima Muraca, OAB/SP nº 328.264, CPF 360.806.348-05, intimou o contribuinte para, no prazo de 10 dias, (1) - regularizar a situação processual com a exibição de procuração pública ou particular outorgada à advogada Natalie de Fátima Muraca, com poderes para representá-la perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, e "no caso de expedição após 03/07/2017, a procuração deverá conter ratificação expressa dos atos praticados anteriormente, conforme parágrafo único do art. 662 do Código Civil (Lei 10.406/2002)"; (2) - exhibir ato constitutivo (contrato social, estatuto e ata) e última alteração que comprovem a legitimidade do representante legal do outorgante para nomear e constituir procuradores; (3) - no caso de instrumento particular de procuração sem firma reconhecida, apresentar documento de identidade do representante legal do outorgante para conferência de assinaturas; e, (4) - documento de identidade da advogada Natalie de Fátima Muraca.

Mencionada intimação esclareceu também que "o não atendimento a esta intimação poderá prejudicar a apreciação do recurso voluntário", e informou que para a entrega de petição e outros documentos, dever-se-á observar os dispostos na Instrução Normativa RFB nº 1.412/2013 (com as alterações introduzidas pelas Instruções Normativas RFB nº 1.608/2016 e nº 1.629/2016) e no Ato Declaratório executivo Coaef nº 7/2016 (fls. 92/93).

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo posto que a empresa foi intimada do teor do v. Acórdão recorrido em 01 de junho de 2017 quinta-feira), iniciando-se o prazo de 30 dias no dia seguinte (sexta-feira, dia 02.06.2017), para expirar-se no dia 01 de julho de 2017 (um sábado), pororrogando-se o prazo legal para a segunda-feira subsequente, dia 03 de julho de 2017, data em que o Recurso Voluntário foi efetivamente protocolizado e recebido pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Todavia, existe um aspecto processual que impede o recebimento e conhecimento do apelo, ou seja, a advogada que assinou e encaminhou o Recurso Voluntário digitalmente, Dra. Natalie de Fátima Muraca, OAB/SP nº 328.264, CPF 360.806.348-05, não possui procuração nos autos capaz de habilitá-la a representar a empresa processualmente.

Diante dessa circunstância, a empresa foi intimada para, no prazo de 10 dias, (1) - regularizar a situação processual com a exibição de procuração pública ou particular outorgada à advogada Natalie de Fátima Muraca, com poderes para representá-la perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, e "no caso de expedição após 03/07/2017, a procuração deverá conter ratificação expressa dos atos praticados anteriormente, conforme parágrafo único do art. 662 do Código Civil (Lei 10.406/2002)"; (2) - exhibir ato constitutivo (contrato social, estatuto e ata) e última alteração que comprovem a legitimidade do representante legal do outorgante para nomear e constituir procuradores; (3) - no caso de instrumento particular de procuração sem firma reconhecida, apresentar documento de identidade do representante legal do outorgante para conferência de assinaturas; e, (4) - documento de identidade da advogada Natalie de Fátima Muraca.

Como acima relatado, a mencionada intimação esclareceu também que "o não atendimento a esta intimação poderá prejudicar a apreciação do recurso voluntário", e informou que para a entrega de petição e outros documentos, dever-se-á observar o que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.412/2013 (com as alterações introduzidas pelas Instruções Normativas RFB nº 1.608/2016 e nº 1.629/2016) e no Ato Declaratório executivo Coaef nº 7/2016 (fls. 92/93).

Em 20 de abril de 2017, após decorrido o prazo legal objeto da Intimação nº 0245/2017 (fls. 91/92), a DRF de São José dos Campos - SP certificou que "em 16/08/2017 a contribuinte foi intimada a regularizar a instrução processual do recurso voluntário, no prazo de

10 dias, conforme fls. 69/72", e arrematou que "até o presente momento, não houve atendimento a essa intimação" (fls. 100), encaminhados os autos para este Conselho.

Registre-se que, com o Recurso Voluntário, foi formalizado requerimento para que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome dos advogados: Adler Scisci De Camargo - OAB/SP nº 292.949 e Jailson Soares - OAB/SP 325.613 (fls. 88). Saliente-se que o nome destes dois advogados constam da procuração juntada aos autos com a impugnação (fls. 17), da qual constam também os nomes dos Advogados Edison Orlando Muraca, Ednei Nogueira Duarte, Beatruz Faustino Lacerda de Albuquerque, Kelly C. M. Montezano e Roberto Severino dos Santos.

Entretanto, da mencionada procuração não consta o nome da Dra. Natalie de Fátima Muraca.

Todavia, a legislação de regência (Decreto 70.235/1972, Instrução Normativa RFB nº 1.412/2013 (com as alterações introduzidas pelas Instruções Normativas RFB nº 1.608/2016 e nº 1.629/2016, e no Ato Declaratório Executivo Coaef nº 7/2016) determina que as intimações e notificações atinentes aos processos administrativos fiscal-tributários sejam processadas na pessoa do sujeito passivo da obrigação tributária, não se aplicando subsidiariamente as regras específicas do Código de Processo Civil.

Assim, como a intimação para regularização da situação da Dra. Natalie de Fátima Muraca, OAB/SP nº 328.264, CPF 360.806.348-05, foi endereçada e recebida pela empresa recorrente, tem-se como consumada definitivamente a sua concretização no presente processo administrativo fiscal. Ademais, da Intimação nº 0245/2017/MCS/SP (fls. 91/92), constou expressamente que "o não atendimento a esta intimação poderá prejudicar a apreciação do recurso voluntário".

Logo, decorrido o prazo legal constante da mencionada intimação, tem-se que a empresa deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, tornando sem efeito jurídico o mencionado Recurso Voluntário, uma vez que sua signatária não possui instrumento procuratório hábil e capaz de representá-la perante os órgãos da SRFB.

Existe precedente no CARF sustentando que "a falta de procuração válida impede o conhecimento do recurso voluntário por não cumprimento aos requisitos legais de admissibilidade do recurso" (Acórdão nº 1302001-001 - 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido em 13 de setembro de 2016).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "é inexistente o recurso de apelação interposto por advogado sem procuração nos autos" (Inteligência do parágrafo único, do artigo 37 do CPC/1973, atual art. 104 do CPC/2015 - REsp 1760155-RJ 2018/0187772-9).

Diante do exposto, VOTO no sentido de que não se tome conhecimento do apelo da empresa, por vício de representação da advogada

signatária do Recurso Voluntário, declarando-se definitiva a decisão recorrida de que trata o Acórdão nº 12-87.153, 15ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 50/53).

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante.